SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 25 de Julho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0391

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
ERRATA

No Aviso referente ao Extrato de Termo de Contrato, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas. Data de circulação 15/07/2011 n° 0385 **onde se lê:** Termo de Contrato nº 040/2011, **Leia-se** Termo de Contrato nº 042/2011.
Coari –AM 22/07/2011.

Publicado por:
Francisco José Nogueira de Menezes
Código Identificador:7896C2EE

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando o teor do Processo nº. 72/2011 - Secretaria Municipal de Administração.
Fica DECLARADO inexigível o procedimento licitatório em epígrafe, com fundamento legal no art. 25, II c/c art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93, assim como com fulcro nos demais documentos que instruem os presentes autos, para a contratação direta da Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados tendo por objeto a contratação de serviços jurídicos realizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, consistentes na atuação consultiva e contenciosa, na área do Direito Administrativo, envolvendo o acompanhamento dos processos de prestação de contas anuis do Ente Municipal, no valor global de 52.434,00 (Cinqüenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 4.369,50 (Quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos), conforme o prazo de duração do contrato.
A consideração da Exmo. Senhor Prefeito do Município de Japurá.
Prefeitura Municipal de Japurá, 13 de Julho de 2011.
Secretário de Administração
Pelo exposto, ante os fatos e fundamentos consignados nos autos do processo administrativo em epígrafe,
RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação pertinente ao processo nº. 72/11, no valor global de R$ 52.434,00 (Cinqüenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais).
Japurá/AM, 13 de Julho de 2011.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Suely Ferreira Farias
Código Identificador:4F1320C9

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

ESPECIE: Termo de Contrato nº 010/11-PM
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ e a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS.
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços jurídicos, nas áreas consultiva e contenciosa administrativa, a ser desenvolvido de forma específica e centralizada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em processos de prestação de contas anuais de interesse do Ente Federado, orientando na instrução, avaliação e acompanhamento destes processos e indicando as possíveis soluções jurídicas para cada caso;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrente do presente termo de contrato foram empenhadas sob o n◦. (x), DATA, a conta da seguinte rubrica orçamentária 0202 – Secretaria de Adm.. e Coordenação – 04.122.0011.2.004 – Manutenção da Sec. de Adm. E Coordenação - elemento de despesa 33.90.39.01 outros serviços de terceiros pessoa jurídica.
VALOR DO CONTRATO: R$ 52.434,00 (Cinqüenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais).
VIGÊNCIA: 12(doze) meses;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 72/2011; Modalidade da Licitação: Inexigibilidade.
Japurá ,13 de Julho de 2011

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Suely Ferreira Farias
Código Identificador:9C003F04

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DE JURUÁ

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 002/2011, de 25 de julho de 2011

Regulamenta no Município de Juruá o tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;
FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente Lei:

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual (EI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 criando a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual de Juruá.

Art. 2º - Esta Lei regulamenta estabelece normas relativas, em especial ao que se refere:
I – aos benefícios fiscais;
II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
III – à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
V – ao incentivo à geração de empregos;
VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 3° - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
Definição de Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, respeitando o art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se o Empreendedor Individual o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em conformidade com o art. 18-A, 18-C da Lei Complementar 123/06.
Parágrafo único - A empresa nos moldes do *caput* do artigo 4º e 5º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome as expressões "Empreendedor Individual", "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "EI", "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

CAPÍTULO III
Do Registro e da Legalização
Seção I
Simplificação de Processos
Art. 6º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º - A Administração Municipal deverá em ocorrendo a implantação da REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios no Estado do Amazonas, firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 8º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código Sanitário Municipal e Lei Geral de Licenciamento, Plano Diretor, suas alterações e demais legislações municipais correlatas.

Art. 9º - O Alvará Provisório será concedido ao Empreendedor Individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, independente de fiscalização prévia, desde que a atividade não comprometa a ordem do convívio urbano, cause danos ao meio ambiente, à segurança e à saúde pública.
§ 1º - Após o recebimento da solicitação pelo órgão público municipal, será liberado o alvará provisório de imediato, com validade de 60 (sessenta) dias, período em que a autoridade municipal validará ou não o alvará definitivo.
§ 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará em trinta (30 dias) após a publicação desta lei as atividades impeditivas para emissão do alvará provisório, nas condições do *caput* deste artigo.
§ 3° - Os Empreendedores Individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.
§ 4º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.
§ 5º - O Alvará Provisório será declarado nulo se:
I – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
II – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
III – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou
IV – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.
§ 6º - O processo de registro do empreendedor individual deverá ter trâmite especial ou opcional, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 10 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.

Art. 11 – As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.
§ 1o A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
§ 2o Ultrapassado o prazo previsto no § 1o deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.
§ 3o A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9o da Lei Complementar 123/06, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.
§ 4o Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Seção II
Sala do Empreendedor

Art.12 - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, o Poder Executivo poderá criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:
I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas em meio eletrônico e/ou presencial;
II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
III – emissão do Alvará Provisório nos casos definidos no artigo 9º;
IV – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 3 (três) dias úteis;
V – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
VI – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como sobre a situação fiscal e tributária das empresas.
§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.
§ 2º - Para a consecução dos objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 13 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Seção III
Agente de Desenvolvimento

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.
§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
I - residir na área da comunidade em que atuar;
II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
III - haver concluído o ensino fundamental.
§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO IV
Dos Tributos e Contribuições
Art. 15 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 16 - Às microempresas com faturamento bruto anual de até R$ 120.000,00, independente de opção pelo Simples Nacional, serão concedidos, mediante requerimento, os seguintes benefícios:
I. Isenção do ISSQN e da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento durante o ano civil de sua constituição; e

Art. 17 – As microempresas e empresas de pequeno porte das atividades de escritório de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal, conforme dispõe o parágrafo 22 do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006.
§ 1º - A Administração Pública Municipal definirá em decreto o valor fixo mensal do ISS para atividade que trata o caput deste artigo, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 18 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:
I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;
IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPÍTULO V
Do Acesso aos Mercados
Seção I
Dos objetivos e âmbito de aplicação
Art. 19 - Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal; e
II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos pequenos negócios;
§ 1° Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
§ 2° As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Seção II
Das ações municipais de gestão

Art. 20 - Para a ampliação da participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras municipais;
II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente;
V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Seção III
Das regras especiais de habilitação

Art. 21 - Exigir-se-á do empreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ;
III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado; e
IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pùblica Municipal.

Art. 22 - Nas licitações da Administração Pública Municipal, os empreendedores individuais, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
§ 2º Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.
§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Publica Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
§ 4º O disposto no páragrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Seção IV
Do direito de preferência e outros incentivos

Art. 23 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:
I – ocorrendo o empate, o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II – não havendo a contratação do empreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – na hipotese de empate real dos valores apresentados pelos empreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 6º No caso de pregão, o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 24 - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
§ 1º Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão presencial.

Art. 25 - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de empreendedor individual, microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.
§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.
§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
§ 3º Os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
§ 4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º art. 22.
§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
§ 6º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§ 8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 26 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I – empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.
§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, localmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).
§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 28 - Não se aplica o disposto nos artigos 24 a 27 quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III – o tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 19 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
IV - a soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos 24 a 27, não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;
V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Seção V
Do Controle

Art. 29 - A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.
Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI
Disposições finais

Art. 30 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME, EPP e EI se dará nas condições dos arts. 3º, 18-A e 18-C do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME, EPP ou EI e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006.
Parágrafo único. A declaração exigida no caput do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

CAPÍTULO VI
Da Fiscalização Orientadora
Art. 31 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 32 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência.
§ 1º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.
§ 2º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
§ 3º - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
§ 4° - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.
§ 5° - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VII
Do Associativismo
Art. 33 - O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):
I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII
Do Estímulo ao Crédito e Capitalização
Art. 34 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Seção I
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 35 – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, de natureza contábil e financeira, com estrito objetivo de captar recurso e criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao implemento do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.
Parágrafo único – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e

Finanças, com o acompanhamento, fiscalização e aprovação da destinação de seus recursos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Seção II
Da Receita

Art. 36 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico:
I – O produto resultante de 1,5% (um e meio por cento) sobre todos os valores de pagamentos realizados pelo Município de Juruá, relativos ao fornecimento de bens, serviços e construção de obras;
II – Recursos financeiros oriundos de Agências, Fundos de Desenvolvimento e Organismos de Cooperação, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção ou doação, além de outras formas de transferências não onerosas;
III – Os valores decorrentes da remuneração do Fundo pelos financiamentos concedidos pelo Agente Financeiro e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos não comprometidos;
IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
V – Juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;
VI – Amortizações de empréstimos concedidos;
VII – Outras fontes firmadas por convênio autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; e
VIII – recursos financeiros do Governo Federal, Estadual, Municipal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios que sejam celebrados na área de atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
§ 1º - Ficam excluídos dos valores mencionados no Inciso I do deste artigo, os pagamentos relativos a serviços públicos explorados por concessão dispensados de procedimentos licitatórios para contratação com o Município;
§ 2° - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão depositados em conta corrente especialmente aberta para essa finalidade mantida em instituição financeira oficial.
§ 3° - Observada a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeira, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.
§ 4° - Os saques das contas bancárias exclusivas ao Fundo só poderão ser efetuados mediante prévia autorização do Conselho;
§ 5° - A movimentação das contas do Fundo só poderá ser feita com a assinatura do Presidente do Conselho e de um representante do Poder Executivo Municipal
§ 6° - Os pagamentos efetuados com receitas do Fundo deverão ser feitos com as devidas emissões de cópias dos mesmos;
§ 7° - O Presidente do Conselho deverá informar, em cada reunião ordinária, toda movimentação contábeis havida no Fundo, devendo proceder a publicidade dos balancetes mensais.

Seção III
Das Aplicações

Art. 37 – As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinadas as ações vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico que contemplem:
I – o financiamento de formação, qualificação profissional e assistência técnica;
II – as linhas de microcrédito e financiamento para os setores da indústria, comércio, serviços e produção rural, inclusive recursos para fundos de aval e equalização de taxas de juros;
III – a implementação de infraestrutura para o desenvolvimento de atividades produtivas;
IV – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 38 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar novos convênios, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX
Do Acesso à Justiça
Art. 40 – A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO X
Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação
Art. 41 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo e assuntos afins.
§ 1.º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.
§ 2.º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
§ 3.º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:
I - sejam profissionalizantes;
II- beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III- estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 42 – A Administração Pública Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, aos 25 de julho de 2011.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal de Juruá

MARLY DA SILVA MOTA
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Osiel Ferreira de Assunção
Código Identificador:2878322E

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 194, DE 21 DE JULHO DE 2011

O Prefeito Municipal de Manaquiri, no uso de suas atribuições.
I – DESIGNAR o (a) servidor (a) **MARIETA SABINA PALHA,** Assessora Especial**,** do Quadro permanente deste Poder Executivo Municipal, para viajar a cidade de **Manaus/AM**, nos dias **25 a 28 de Julho** do corrente ano, onde a mesmo irá tratar de assuntos

relacionados a Projetos Licitatórios em andamento, de interesse da Comissão Municipal de Licitação, junto ao setor Jurídico e Contábil.

II – CONCEDER, ao servidor em tela, **03(três) diárias** para atender necessidades de alimentação e pousada, no valor unitário de **R$ 150,00(Cento e Cinquenta Reais)**, totalizando **R$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais).**

Data/Hora – Saída: 25/07/2011 – 05h00mim
Data/Hora – Retorno: 28/07/2011 – 17h00min

III – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Manaquiri a efetuar o pagamento das diárias constantes do item II da presente Portaria.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:5298C816

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 195, DE 22 DE JULHO DE 2011

O Prefeito Municipal de Manaquiri, no uso de suas atribuições.
I – DESIGNAR o (a) servidor (a) **MÁIRA CRISTINA GOUVÊA PINHEIRO**, Chefe de Gabinete, do Quadro permanente deste Poder Executivo Municipal, para viajar a cidade de **Manaus/Am**, nos dias **27 a 28 de Julho** do corrente ano, onde a mesma irá participar da V Jornada de Cerimonial do Amazonas.

II – CONCEDER, ao servidor em tela, **01 (Uma) diária** para atender necessidades de alimentação e pousada, no valor unitário de **R$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais)** totalizando **R$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).**

Data/Hora – Saída: 27/07/2011 – 05h00mim
Data/Hora – Retorno: 28/07/2011 – 17h00min

III – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Manaquiri a efetuar o pagamento das diárias constantes do item II da presente Portaria.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:39332AAE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.° 196, DE 22 DE JULHO DE 2011

O Prefeito Municipal de Manaquiri, no uso de suas atribuições.
I – DESIGNAR o (a) servidor (a) **NILTON CESAR DOS SANTOS SIMÃO**, Secretário Municipal, do Quadro permanente deste Poder Executivo Municipal, para viajar a cidade de **Manaus/Am** nos dias **01 a 04 de Agosto** do corrente ano, onde o mesmo irá Participar de Treinamento no Tribunal de contas do Estado (Sistema de Cadastro de Obras) e SEINF – Secretaria de Infraestrutura (Sistema de Cadastro PAC2).

II – CONCEDER, ao servidor em tela, **03 (três) diárias** para atender necessidades de alimentação e pousada, no valor unitário de **R$ 200,00 (Duzentos Reais**) totalizando **R$ 600,00 (Seiscentos Reais).**

Data/Hora – Saída: 01/08/2011 – 05h00mim
Data/Hora – Retorno: 04/08/2011 – 17h00min

III – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Manaquiri a efetuar o pagamento das diárias constantes do item II da presente Portaria.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:83B79B5F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 111, DE 21 DE JULHO DE 2011

NOMEIA cidadãos em Cargo de Provimento em Comissão do Quadro da Prefeitura Municipal de Manaquiri e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e considerando o art. 11 da Lei Complementar nº 001, de 27 de Fevereiro de 2006 e alterações posteriores;

DECRETA:

Art. 1º - A **Nomeação** e lotação das pessoas abaixo relacionadas, para o exercício de Cargos em Comissão deste Poder Executivo Municipal, conforme adiante descritos:

I – **LUCAS CARDOSO DO CARMO**, para exercer o cargo Comissionado de Assessor Executivo II, código AG7, nível CC-7, lotado na Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento, a contar de 01 de Julho de 2011.
II – **JOÃO MONSENHOR MONTEIRO**, para exercer o cargo Comissionado de Assessor Executivo II, código AG7, nível CC-7, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, a contar de 01 de Julho de 2011.
Art. 2º - DETERMINAR a Secretaria Municipal de Administração, a adoção das providências cabíveis ao cumprimento deste Decreto.
Art. 3º - Este Decreto terá seus efeitos retroagidos a contar de 01 de Julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, EM 21 DE JULHO DE 2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito MunicipaL

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:C3B2E497

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 107, DE 18 DE JULHO DE 2011

NOMEIA cidadão para Cargo de Provimento em Comissão do Quadro da Prefeitura Municipal de Manaquirí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e considerando o art. 11 da Lei Complementar nº 001, de 27 de Fevereiro de 2006 e alterações dadas pela Lei Complementar nº 005, de 16 de Junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º - A **NOMEAÇÃO** do Sr. **OASSIS MARCELO DA SILVA MACHADO**, para exercer o Cargo Comissionado de Consultor, código CS1, Nível CC-1, vinculado ao Gabinete do Prefeito, deste Poder Executivo Municipal.
Art. 2º - DETERMINAR a Secretaria Municipal de Administração, a adoção das providências cabíveis ao cumprimento deste Decreto.
Art. 3º - Este Decreto terá seus efeitos retroagidos a contar de 01 de Julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 18 de julho de 2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:792553C9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 109, DE 20 DE JULHO DE 2011.

EXONERA e NOMEIA Cidadã a Cargo de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquirí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e considerando o art. 11 da Lei Complementar nº 001, de 27 de Fevereiro de 2006 e alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º - A **EXONERAÇÃO** da Sra. **KAROLINNE VEIGA DE OLIVEIRA**, do cargo Comissionado de Gerente de Informática, código GI5, nível CC-5, lotada no Gabinete do Prefeito.
Art. 2º - A **NOMEAÇÃO** da Sra. **KAROLINNE VEIGA DE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO**, código AC1, Nível CC-2, vinculado ao Gabinete do Prefeito.
Art. 3º - DETERMINAR a Secretaria Municipal de Administração, a adoção das providências cabíveis ao cumprimento deste Decreto.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a contar de 01 de Julho de 2011, revogado o inciso I, artigo 1º, do Decreto Municipal nº 014, de 01 de Fevereiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 20 de juLho de 2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:070C4642

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - ERRATA

TOMADA DE PREÇOS No 002/2011(*)
ONDE SE LÊ: Construção de 02(duas) Quadras na sede do Município de Manaquiri. LEIA-SE: Construção de 02 (duas) Quadras Poliesportiva Coberta localizadas nas Comunidades: Jutaí e Italiano.
Republicação por ter saído com incorreções na edição do dia 04 de março de 2011. Diário nº 0296, paginas nº 2 e 3.

Manaquiri, 10 de março de 2011.

ANTONIO FREIRE DE SOUZA
Presidente da Cpl

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:87995CDC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO - ERRATA

TOMADA DE PREÇOS No 002/2011(*)
ONDE SE LÊ: Construção de 02(duas) Quadras na sede do Município de Manaquiri. LEIA-SE: Construção de 02 (duas) Quadras Poliesportiva Coberta localizadas nas Comunidades: Jutaí e Italiano.
Republicação por ter saído com incorreções na edição do dia 06 de maio de 2011. Diário nº 0337, pagina nº 8.

Manaquiri, 12 de maio de 2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:AECC5A9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ERRATA

CARTA CONVITE No 048/2010(*)
ONDE SE LÊ: Fonte: 10. LEIA-SE: Fonte 01.
Republicação por ter saído com incorreções na edição do dia 19 de julho de 2011. Diário nº 0387, pagina nº 06.

Manaquiri, 21 de julho de 2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:68F7C662

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CARTA-CONTRATO Nº 149/2011

1º Termo aditivo ao Contrato do Tipo Menor Preço Global da Carta Convite Nº 018/2011.
Data: 08/07/2011.
Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e Sigma Engenharia e Consultoria Ltda.
Espécie: Termo Aditivo a Carta-Contrato de "Construção de cerca de proteção e reforma das Escolas Municipais: Felizarda de Menezes, Virgilio Alexandre, Rui Barbosa, Rui Barbosa, São Raimundo e São José". Objeto: Prorrogação de prazo de vigência da Carta-Contrato Original, previsto na cláusula sexta por mais 30 (trinta) dias, a contar de 10 de julho de 2011 a 08 de agosto de 2011. Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Carta Convite Nº 018/2011. Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em 11/07/2011, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:EFEAF700

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CARTA-CONTRATO Nº. 156/2011.

1º Termo aditivo ao Contrato do Tipo Menor Preço Global da Carta Convite Nº 019/2011.
Data: 12/07/2011.
Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e N P J Construção e Comércio Ltda. Espécie: Termo Aditivo a Carta-Contrato de "Construção de cerca de proteção e reforma das Escolas Municipais: Novo Progresso, Aliança, Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, Divino espírito Santo". Objeto: Prorrogação de prazo de vigência da Carta-Contrato Original, previsto na cláusula sexta por mais 30 (trinta) dias, a contar de 14 de julho de 2011 a 12 de agosto de 2011. Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Carta Convite Nº 019/2011. Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em 15/07/2011, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:14AA0AB6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CARTA-CONTRATO Nº 158/2011

1º Termo aditivo ao Contrato do Tipo Menor Preço Global da Carta Convite Nº 020/2011.
Data: 14/07/2011.
Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e F. Cunha Empreendimentos e Construção Ltda. Espécie: Termo Aditivo a

Carta-Contrato de "Construção de cerca de proteção e reforma das Escolas Municipais: 31 de Março, Nossa Senhora de Fátima, São Francisco, Nossa Senhora do Perpetuo Socorro e Nossa Senhora Aparecida". Objeto: Prorrogação de prazo de vigência da Carta-Contrato Original, previsto na cláusula sexta por mais 30 (trinta) dias, a contar de 16 de julho de 2011 a 14 de agosto de 2011. Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Carta Convite Nº 020/2011. Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em 18/07/2011, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:38AE3399

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO.

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO 09/2011.
NÚMERO DO CONTRATO: 044/2011
CONTRATADA: QUATRO ENGENHARIA LTDA
VALOR CONTRATADO: R$ 1.297.108,45
VALOR ANULADO: R$ 1.297.108,45
BASE LEGAL: Art. 49, Lei n° 8.666/93.

Maués-Am, 18 de Julho de 2011.

ODIVALDO MIGUEL DE O. PAIVA
Presidente da Comissão Mun. de Licitação

Publicado por:
Aldemir Bentes dos Santos
Código Identificador:93438335

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - SRP N°. 006/2011 – CPL
O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais RESOLVE: 1 – HOMOLOGAR o resultado do PREGÃO PRESENCIAL N°. 006/2011, para a contratação de pessoa jurídica para a aquisição de material de consumo (alimentação) para atender as necessidades do Município de Nova Olinda do Norte/Amazonas, no valor de R$ 319.997,68 (Trezentos e dezenove mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) em todos os seus termos, porquanto o obedecendo as regras da Lei n°. 8.666/93; e II – ADJUDICAR a pessoa jurídica DORAMA COMERCIAL – DJ PAIVA – CNPJ N°. 02.078.274/0001-29, vencedora da licitação acima, tipo menor preço item. Valor Global: R$ 319.997,68. GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE.

Nova Olinda do Norte, 21 de julho de 2.011.

ADENILSON LIMA REIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yanne Conegundes Carneiro
Código Identificador:8515233B

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - SRP N°. 005/2011 – CPL

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais RESOLVE: 1 – HOMOLOGAR o resultado do PREGÃO PRESENCIAL N°. 005/2011, para a contratação de pessoa jurídica para a aquisição de material de construção para atender as necessidades do Município de Nova Olinda do Norte/Amazonas, no valor de R$ 561.852,00 (Quinhentos e sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais) em todos os seus termos, porquanto o obedecendo as regras da Lei n°. 8.666/93; e II – ADJUDICAR a pessoa jurídica: E.N. GONZAGA – CNPJ N°. 00.448.219/0001-58, vencedora da licitação acima, tipo menor preço global. GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE.

Nova Olinda do Norte, 21 de julho de 2.011.

ADENILSON LIMA REIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yanne Conegundes Carneiro
Código Identificador:AF0FD5CC

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2011 – CPL

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:
TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2011 – CPL
OBJETO: Construção de Escola de Educação Infantil – Pro Infância Tipo B.;
DATA E HORA: 12 de agosto de 2011, às 08:00 horas.
O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sede da CPL, sito a R. Gov. Gregório Azevedo, 12, CPL – Centro – Rio Preto da Eva/AM, no expediente de segunda a sexta, das 09:00 às 11:00 horas.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 21 de julho de 2011.

FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
presidente da CPL

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:25285356

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO PP N.º 023/2011

ESPÉCIE: **CONTRATO PP N.º 023/2011**;
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 022/2011 – CPL;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa PJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 07.319.754/0001-58;
DATA DA ASSINATURA: 21/07/2011;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL;
VALOR: R$ 45.416,50 (quarenta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos);
PRAZO: 06 (seis) meses;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 21 de julho de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:D15C393F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO PP N.º 024/2011

ESPÉCIE: **CONTRATO PP N.º 024/2011**;
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 022/2011 – CPL;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa Y.A. DA ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, inscrita no CNPJ n.º 02.425.219/0001-68;
DATA DA ASSINATURA: 21/07/2011;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL;
VALOR: R$ 60.682,75 (sessenta mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos);
PRAZO: 06 (seis) meses;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 21 de julho de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:DCA44A0B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO PP N.º 025/2011

ESPÉCIE: **CONTRATO PP N.º 025/2011**;
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 022/2011 – CPL;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RIO MADEIRA LTDA., inscrita no CNPJ n.º 06.967.150/0001-55;
DATA DA ASSINATURA: 21/07/2011;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL;
VALOR: $ 32.075,00 (trinta e dois mil e setenta e cinco reais);
PRAZO: 06 (seis) meses;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 21 de julho de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:A7A9621B

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2011 – CPL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2011 – CPL –** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, constante do processo mencionado, onde foram consideradas vencedoras as Empresas **PJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 07.319.754/0001-58, com sede na Rua Álvares de Azevedo, 02, Qd. 02, Sl. 03, Parque Aruanã, Compensa, Manaus/AM, para os itens 01, 02, 04, 08 e 13; **Y.A. DA ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, inscrita no CNPJ n.º 02.425.219/0001-68, com sede a Rua Trinta e Cinco, 761 – Conj. 31 de Março – Japiim – Manaus/AM , para os itens 03, 05, 06, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19 e 20; e **COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RIO MADEIRA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 06.967.150/0001-55, com sede na Av. Humaitá, 262, Cachoeirinha, Manaus/AM, para os itens 07, 12 e 17, cuja licitação foi devidamente adjudicada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.
II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 21 de julho de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:2F60DEA1

